



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 165, DE 18 DE julho DE 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

50ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2025

PROCESSO: 22101.006889/2022.57

**RECORRENTE: EXITO DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES
LTDA**

CGF: 24.031124-7

**ASSUNTO: ALTA DE PAGAMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - NÃO ESCRITURADO E
NÃO DECLARADO**

RECORRIDO: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

AUTUANTE(S): EVANDRO BARROS DE SOUZA

Nº DA ORDEM DE SERVIÇO: 1163/2022

Nº AUTO DE INFRAÇÃO: 1440/2022

EMENTA

**ICMS – DIFAL – SIMPLES NACIONAL – NÃO ESCRITURAÇÃO –
NÃO RECOLHIMENTO – ISENÇÃO INCONDICIONADA
INEXISTENTE – CONVÊNIO ICMS 66/2020 – COMPENSAÇÃO
COM CRÉDITO ACUMULADO – LIQUIDAÇÃO VIÁVEL – AUTO
DE INFRAÇÃO MANTIDO.**

É procedente o lançamento de ICMS correspondente ao diferencial de alíquota devido por contribuinte optante pelo Simples Nacional, diante da não escrituração e ausência de recolhimento do imposto nas aquisições interestaduais de mercadorias. Não restando demonstrada a condição de doação exigida pelo Convênio ICMS 66/2020, é indevida a alegação de isenção. Admite-se, todavia, a liquidação do débito por compensação com crédito acumulado homologado, nos termos do art. 64-A, IV, do

RELATÓRIO

Trata-se de julgamento, em sede de segunda instância administrativa, do Auto de Infração n.º 001440/2022, lavrado contra a empresa ÉXITO DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA (CGF n.º 24.031124-7), pela suposta prática de infração à legislação do ICMS, referente à apropriação indevida de créditos do imposto. O valor original do débito fiscal lançado é de R\$ 46.109,29.

Na fase de instrução, o contribuinte apresentou impugnação, arguindo enquadramento no Simples Nacional, responsabilidade da SEFAZ/RR pela retenção do DIFAL, isenção com base no Convênio ICMS 63/2020, e pleiteou a conversão da multa em 1 UFERR por documento - ep. 5715147.

Na Decisão n.º 094/2023 o julgador de primeira instância decide pela procedência do Auto de Infração em sua integralidade, rejeitando os argumentos da defesa e mantendo o crédito tributário conforme lançado, ep. 10726619.

Interposto recurso voluntário, protocolado nos autos n.º 22101.015779/2023.67, o contribuinte reiterou os fundamentos já expendidos, invocando ainda a LC 123/2006 em seu art. 33, §§ 3º e 4º, Resolução 141/2018 do CGSN.

A requerente formalizou o pedido de liquidação por compensação em autos apartados (Proc. SEI n.º 22101.007160/2025.41, com base no art. 64-A, IV, do RICMS/RR, destacando a existência de saldo credor acumulado no valor de R\$ 541.806,06, conforme homologado em fiscalização própria da SEFAZ (Relatório n.º 101/2025, ep. 17856756). O valor do débito fiscal objeto do auto de infração (R\$ 46.109,29) encontra-se dentro do limite do crédito homologado, sendo o pedido acompanhado de demonstrativos e GIM retificadora com estorno dos valores indevidamente apropriados.

A Procuradoria-Geral do Estado, por sua vez, em parecer lançado nos autos principais, ep. 12248702, opinou pela **procedência** da autuação, "por **RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MANTENDO O LANÇAMENTO ORIGINAL**":

"EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EM OUTRA UF. OPERAÇÕES EFETIVAMENTE PRATICADAS. DOCUMENTOS FISCAIS NÃO DESEMBARAÇADOS. IMPOSTO NÃO RECOLHIDO. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. EMPRESA ENQUADRADA NO REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES - SIMPLES NACIONAL. ISENÇÃO INEXISTENTE. CONVÊNIO ICMS N.º 66/2020. MERCADORIAS ABRANGIDAS POR ISENÇÃO. ISENÇÃO CONDICIONADA. CONDIÇÃO NÃO ATENDIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. CONVERSÃO DE PENALIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. INFRAÇÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**"

É o relatório.

VOTO**FUNDAMENTAÇÃO**

No **mérito**, restou comprovada a infração, ante a inexistência de desembaraço fiscal, não recolhimento do DIFAL e omissão de escrituração, em afronta aos arts. 71, I, "h", e 110, VI, do RICMS/RR, combinado com o art. 69, I, "g", da Lei nº 059/1993. O enquadramento no Simples Nacional não exime o contribuinte de recolher o DIFAL (LC 123/2006, art. 13, §1º, XIII, "h"). Não restou demonstrada a condição de doação para fins de aplicação do Convênio ICMS 66/2020. A penalidade de 100% encontra respaldo na legislação estadual e na jurisprudência do STF, que admite patamar equivalente, desde que não confiscatório.

Quanto ao **pedido de compensação**, a legislação estadual (art. 64-A, IV, do RICMS/RR) autoriza a utilização de crédito acumulado regularmente homologado para quitação de débito tributário objeto de litígio administrativo. O Relatório Fiscal de Homologação confirma saldo credor de R\$ 541.806,06, apto a suportar a liquidação do débito de R\$ 46.109,29, desde que observadas as formalidades dos arts. 64-B e seguintes do RICMS.

Nos termos do art. 174, III, do Código Tributário Estadual, Lei 059/93, conceder-se-á desconto de 50% da multa, desde que recolhida com o principal, se pagar o débito no prazo de liquidação fixado na intimação da decisão condenatória de segunda instância.

Assim, não se vislumbra impedimento material para deferir a liquidação por compensação, condicionada à verificação final dos controles da SEFAZ/RR.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto:

1. Pela **MANUTENÇÃO** da procedência do Auto de Infração 1440/2022;
2. Pela **VIABILIDADE** da liquidação do débito por compensação, nos moldes do art. 64-A, IV, do RICMS/RR, conforme constatada a regularidade do saldo homologado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **EXITO DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para negar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator:

I – Declarar extinto o crédito tributário constante do Auto de Infração nº 001440/2022, em virtude da compensação tributária efetivada com crédito acumulado de ICMS, nos termos dos arts. 64-A, IV, e 64-B do RICMS/RR;

II – Homologar a compensação requerida pela empresa ÉXITO DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA;

III – Após os trâmites para consecução da compensação, determinar o arquivamento dos autos.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: Boa Vista - RR, 18/07/2025.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/07/2025, às 09:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 18/07/2025, às 09:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 18/07/2025, às 09:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/07/2025, às 10:47, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 18/07/2025, às 10:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 18/07/2025, às 11:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/07/2025, às 09:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/07/2025, às 17:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18405413** e o código CRC **E6006A7E**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)